



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0407.9/2021

“Dispõe sobre a apresentação de projetos de ampliação ou reforma em unidades da rede pública estadual de educação.”

Autoria: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0407.9/2021, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que tem por objetivo dispor que o Poder Executivo, ao elaborar projeto de ampliação ou reforma na estrutura física de unidade escolar da rede pública estadual de educação, deverá apresentá-lo em reunião do Conselho Deliberativo Escolar da referida unidade (art. 1º, *caput*).

Em sua Justificação (p. 3 dos autos eletrônicos), a Autora argumenta que:

Este projeto de Lei tem a finalidade de garantir que o Poder Executivo Estadual ao elaborar projetos de ampliação e reforma das unidades escolares da rede pública estadual de educação, tenha que apresentar os projetos para as respectivas comunidades escolares, seja ao Conselho Deliberativo Escolar, seja a Associação de Pais e Professores (APP).

Historicamente, instrumentos de participação popular não são utilizados no que refere as obras na rede pública estadual de educação. As obras são planejadas, projetadas e realizadas sem que a comunidade escolar sequer tenha acesso ao projeto, forma e cronograma de execução.

Muitas vezes, isso faz com que obras e reformas sejam realizadas em desacordo com as necessidades básicas da unidade escolar. Há casos que obras são projetadas e iniciadas e até concluídas, e depois precisam de adequação durante a execução da obra ou outra obra de correção.

Isso também dificulta, quando não inviabiliza, que a comunidade escolar faça o acompanhamento se a obra projeto está sendo

executada em conformidade com o projetado, se o orçamento está dentro do previsto, e se o cronograma está em dia ou atrasado.

O Conselho Deliberativo Escolar e a Associação de Pais Professores (AFP) são importantes mecanismos de participação da comunidade escolar, e são formados por pessoas que conhecem a realidade da sua escola.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de novembro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual (CE).

Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste colegiado, ou seja, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica



legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0407.9/2021**, tal como determinado no despacho inicial apostado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

